

A internacionalização dos Direitos Humanos e a necessidade de uma compreensão paradigmática. O valor comum do amanhã.

“As controvérsias da transposição e os benefícios da transdisciplinaridade”.

Eduardo Alves

Em homenagem ao Professor Arthur José Almeida Diniz

Introdução

A - A transposição das ciências biológicas à ciências humanas.

- 1) O que é Paradigma ?
- 2) O moldes paradigmáticos contemporâneos.
 - 2.1) As leis anti-terroristas (1ª Geração). O Terrorismo x Direitos Fundamentais da Pessoa
 - 2.2) *Dumping* Social. A inserção Chinesa na OMC. (2ª Geração)
 - 2.3) A não observância do Tratado de Kyoto (3ª Geração)
 - 2.4) Reflexões sobre os moldes paradigmáticos

B - A transposição do âmbito relativo interno ao âmbito universal internacional.

- 1) Um espelho de fantasmas. A técnica do direito.
- 2) As “*Res Publicas*” e suas vontades
 - 2.1) O Erro Basilar do Estado Pós-Westphaliano
 - 2.2) Parlamentarismo e a formação dos blocos econômicos.
- 3) As particularidades da ordem internacional. As lacunas da transposição.
 - 3.1) A nulidade
 - 3.2) Responsabilidade Internacional
 - 3.3) Crime Internacional
 - 3.4) *Jus Cogens*
 - 3.5) Considerações

C - A transdisciplinaridade no direito Internacional, transposição aliada á coerência transdisciplinar.

- 1) O mundo termodinâmico e a filosofia do decrescimento.
- 2) Do interior do individuo de Freud às vontades estatais
- 3) Relativismo e Universalismo dos Direitos Humanos. A reforma da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.
- 4) Considerações

Conclusão

Bibliografia

Introdução

“O que brilha com luz própria, nada pode apagar.”¹

Pablo Milanez

O sonho de muitos pensadores e humanistas por um mundo sem guerras, e violações dos direitos humanos continua vivo em diversas esferas do direito internacional. Hoje, assistimos uma luta por parte de alguns Estados e estudiosos contra tais violações e pela construção de valores comuns sólidos e reais. O direito internacional através de seu braço humanitário, tenta das mais diversas formas instituir valores comuns nas estruturas internas das pessoas morais de direito internacional. Um embate de forças jurídicas e políticas na construção e consolidação da proteção e promoção dos direitos humanos.

Segundo DWORKIN ²entre a maioria dos fundamentos dos princípios morais esta o princípio da repartição da humanidade: em que cada vida de um ser humano tem um distinto e igual valor inerente. Este princípio é uma premissa indispensável na idéia dos direitos humanos, ou seja, os direitos são providos as pessoas pela simples virtude de serem humanas, e esta é uma premissa indispensável à uma ordem comum internacional, sempre observando as suas diferenças, mas sempre prezando por Direitos inerentes as condições externas.

No presente artigo tenho como elemento de análise três instrumentos de construção do direito internacional: a análise paradigmática, a transposição e a transdisciplinaridade. Tais elementos serão utilizados em três tempos para o estudo da construção e desconstrução dos direitos humanos no âmbito internacional contemporâneo.

¹ Artigo em homenagem ao Professor Arthur José Almeida Diniz.

² Ver DWORKIN, Ronald. *Terror & the Attack on Civil Liberties*, NY Books, November, 2003.

A - A transposição das ciências biológicas à ciências humanas.

« Telles les choses me paraissent,
telles elles sont pour moi; telles
elles te paraissent, telles elles sont
pour toi. »

Protagoras

1) O que é Paradigma ?

“Paradigma”, esta palavra pode ser um conceito que pode nos assustar ao seu primeiro contato, mas ela está inerentemente presente na vida de cada um, no modo e nos valores adquiridos. O desdobramento moderno deste conceito encabeçado por Thomas Kuhn, pode ter motivado e inspirado milhares de estudiosos, mas o alcance desta palavra e de sua quebra pode alcançar milhares de pessoas como Martinho Lutero no advento da Reforma Protestante. Segundo o dicionário ³Aurélio seu significado consiste em: modelo, padrão, estalão preconizando .

O professor Arthur Diniz ⁴em seu livro “ Os Novos Paradigmas do Direito Internacional Público” se preocupa em traçar uma objetiva e esclarecedora linha de conceituação do paradigma traçando um paralelo com o conceito de ideologia”. Ao buscarmos o passado como referência podemos encontrar nos dicionários de Filosofia, em especial o de Abbagnano citado na obra do professor, a referência da palavra “Paradigma” utilizada por Platão enquanto o mundo dos seres eternos “modelo”, do qual o mundo sensível seria a imagem. Aristóteles utiliza na lógica o termo no sentido de “exemplo”. Sem também nos afastarmos dos conceitos de relatividade, e universalismo de Protagoras e Sócrates.

Christophe Grzegorzcyk em “Avaliação Crítica do Paradigma na Ciência do Direito”, aborda que o termo “paradigma” pode vir com conceituações diversas. A

³ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio**. Editora Nova Fronteira, São Paulo, 1995.

⁴ DINIZ, Arthur Almeida. **Novos Paradigmas em Direito Internacional**. Editor Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1995. p. 29.

primeira, antiga, ligada a Platão, tem a acepção de um exemplo, ou de um modelo dado a fins propedêuticos, sendo um objeto “mais fácil” compreensível o qual a inteligência possa examinar e ter como base para a análise antes de abordagens mais complexas. É uma forma de metáfora pedagógica.

Não obstante podemos considerar os mitos na sociedade grega como uma *entourage* disciplinadora do inexplicável. O paradigmas e os mitos fundadores da sociedade tão analisados na psicanálise e na sociologia.

O mesmo autor cita Thomas Kuhn que em “A estrutura das Revoluções Científicas” retomou o termo em sua acepção moderna, segundo Kuhn o paradigma significa uma “matriz disciplinar”, uma esfera de avaliações, generalizações de processos científicos, métodos e regras utilizadas por uma comunidade científica. Tal conceito também esta associado às pesquisas de Maturana, H. e Varela, F. Tais autores transportaram a nova acepção para o domínio das Ciências Sociais, através de evidências obtidas em suas pesquisas no campo da fisiologia do sistema nervoso. Mostrando que o cérebro e a visão, dão maior importância para a percepção de elementos essenciais para a vida dos animais, em questão foram analisados os sapos. Chegando a uma solidariedade “biológica” em que somos todos parte de uma universalidade viva. Conceção importante não para um novo doutrinamento, ou modelagem paradigmática, e sim para compreendermos de que o universo em que estamos pode nos proporcionar muito mais do que acreditamos e do que realmente vemos, e acreditamos que existe. Tais descobertas, e transferência das mesmas para a esfera do Direito Intencional vislumbra um descortinamento de paradigmas e preconceitos existentes como barreiras para o entendimento dos povos e Estados. Outro ponto importante a ter tido como expoente dorsal deste artigo, é a questão levantada pelo Professor Arthur de que o interesse pelos Direitos Humanos e pelo meio ambiente esta desenvolvendo um campo propicio ao surgimento de uma nova idéia de vida, isto é, associada à idéia de uma sintonia existencial, em que busquemos o paradigma da igualdade da raça humana, apoiado na harmonia existencial.

Outra definição de paradigma, abordada por Miguel Baptista Pereira consiste no seguinte raciocínio:

“O Paradigma pode ser definido com Thomas Kuhn como uma constelação total de convicções, valores, técnicas etc... que são partilhados pelos membros de uma dada comunidade... o paradigma

valoriza as diferenças originais e inauditas que nutrem i novo na historia da intersubjetividade do homem , religando, a partir da vida no mundo, a historia, a sociologia e a teoria da ciência... o perigo que nos espreita agiganta-se com a possibilidade do holocausto nuclear, da destruição da natureza e da desumanização total do homem e, por isso, a hermenêutica do perigo é implacavelmente critica perante todos os paradigmas que possam realizar em prática total o teorizado pelo niilismo europeu⁵ ” .

“Paradigma é tudo aquilo que os membros de uma comunidade partilham e, inversamente, uma comunidade científica consiste em homens que partilham de um paradigma⁶”.

Na obra do Professor Arthur, é interessante ressaltar a sua preocupação em traçar um paralelo com a concepção de ideologia, em que esta pode parecer soberana, dominante, mas jamais reinará sozinha, ou seja, aqui podemos confirmar um ponto que veremos à frente na mesma obra em que Gérard Mairet⁷ preconiza que “a ideologia é o instrumento do mito. Para ele o mito estrutura as representações e oferece consistência as doutrinas”.

A doutrina, as ideologias justificam em seus respectivos paradigmas (pano de fundo tacitamente compartilhado) guerras e perseguições. Uma ideologia forte que podemos perceber a séculos e com justificativas infundas é a do “lucro”. Seguindo a linha do Professor Arthur⁸ em sua obra, observamos que a interpretação da vida como um empreendimento comercial, parece ser a base de um fenômeno típico moderno sobre o qual muito já se refletiu, por exemplo o aumento de suicídios na sociedade ocidental contemporânea segundo Eric From. Segundo Arthur, esta é a ideologia do lucro, expressa nos rituais do mercado, fantasiosamente denominado de “livre”. A ideologia do lucro vai colocar inicialmente o objeto, o ganho, enquanto que o ser humano é relegado a simples fator de produção. Como se verá, as conseqüências se mostrarão catastróficas.

⁵ In: DINIZ, Arthur Almeida. **Novos Paradigmas em Direito Internacional**. Editor Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1995. p. 30.

⁶ DINIZ, Arthur Almeida. **Novos Paradigmas em Direito Internacional**. Editor Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1995. p. 30

⁷ CHATELET, François, MAIRET, Gerard, org. *Lês idéologies*. Paris, Marabout, 1978.

⁸ DINIZ, Arthur Almeida. **Novos Paradigmas em Direito Internacional**. Editor Sérgio Antonio Fabris, Porto Alegre, 1995. p. 35.

Neste ponto, é interessante ressaltar mais uma vez que no Estado Democrático de Direito em que vivemos como paradigma tacitamente compartilhado, o “lucro” se apresenta como ideologia dominante, porém não soberana. O nosso ordenamento jurídico em grande parte partilha da tentativa de ir contra esta voracidade lucrativa, mas muitas vezes também compartilha da mesma como é o caso da aplicação do instituto das “perdas e danos”, que sofreu grande deturpação na segunda metade do século XX na América com as somas exorbitantes em indenizações, desviando-se do caráter educativo do Direito. Ou então mesmo a repentina evolução do Direito Internacional Econômico.

Sendo assim, é de grande importância a compreensão da existência dos paradigmas, mesmo que por muitas vezes sejamos partícipes passivos do mesmo, mas devemos lutar para um enxergar além e propositivo, pois é de extrema importância compartilhamos também à luz de Gadamer⁹ o seu espiral evolutivo, em que poderemos encaixar muito bem a idéia dos paradigmas do estudo de Maturana H., em que a evolução acontece a partir de uma maior integração do que não éramos capazes de enxergar antes, através da interpretação de uma espiral inesgotável de possibilidades evolutivas.

Finalizando esta sessão, gostaria de expressar a necessidade da compreensão paradigmática, para que seja possível o entendimento da modulação e mutação dos Direitos Humanos e Fundamentais através dos tempos (A.2). Estes se tornam vulneráveis e mutáveis, a partir do ponto em que paradigmas compartilhados, e as ideologias lucrativas ou até mesmo as ideologias aliadas ao fanatismo religioso vão contra uma harmonização do ser humano com o seu meio ambiente. Este entendimento é o ponto pé inicial para que através do Direito Internacional possamos estabelecer as prioridades para a construção de uma identidade planetária baseada sim nas diferenças mas focados em um ponto comum o da aceitação entre os povos e da conscientização do ambiente em vivemos. O pacto civilizador se fará possível somente através de valores comuns (C.3).

Em confluência aos paradigmas estatais clássicos dos direitos humanos que se fundamentaram ao longo do tempo através do estado liberal, social e democrático de

⁹ GADAMER, Hans Georg. *El Giro Hermeneutico*, Ediciones Catedra, Espanha, 1998.

direito respectivamente. Analisaremos agora alguns moldes¹⁰ paradigmáticos pós modernos, que nos demonstrarão uma modulação dos direitos humanos e fundamentais de acordo com as necessidades dos estados, pessoas morais de direito internacional público.

2) O moldes paradigmáticos pós – modernos

Para a exemplificação dos paradigmas em suas mais diversas frequências, demonstrarei a partir de uma análise positiva (de construção), e negativa de (desconstrução), a necessidade de adaptação do direitos humanos e fundamentais às necessidades dos sujeitos de direito internacional. Os direitos humanos de primeira (A.2.1), segunda (A.2.2) e terceira geração (A.2.3) construídos sob a égide dos modelos estatais, liberal, social e democrático de direito, e suas respectivas violações.

2.1 – As leis anti-terroristas (1ª Geração). O Terrorismo x Direitos Fundamentais da Pessoa.

"Those who would give up essential liberty to purchase a little temporary safety deserve neither liberty nor safety."

Benjamin Franklin

Segundo o Professor Maurice Weyembergh¹¹, o terrorismo “tradicional” não cessou de colocar problemas as democracias, no senso que estes se confrontem a uma situação excepcional que exija ou pareça exigir medidas excepcionais. Esta situação provocou numerosos debates, colocando em voga à questão relativa a compatibilidade das medidas com o respeito dos direitos fundamentais que as democracias declararam honrar, e de certa forma demonstram seus engagements jurídicos. O que observamos é

¹⁰ Utilizo o conceito “molde” e não “tipo”, justamente para não enquadrar o estudo dentro das denominações contemporâneas utilizadas na construção do direito.

¹¹ LAMBERT, Pierre. *Lutte Contre le Terrorisme et Droits Fondamentaux*, Bruxelas, Nemesis, 2002.

que Estados Democráticos de Direito, que gozam de certa “legitimidade” estão ultrapassando limites como já ressaltado por DWORKIN ¹².

Após a catástrofe do 11 de Setembro, americanos continuam em grande perigo, este se apresenta de duas maneiras segundo Ronald Dworkin¹³, o primeiro seria um outro ataque terrorista. Terroristas bem financiados, que moram nos EUA e treinam táticas terroristas em países estrangeiros, estão determinados a matar cidadãos americanos e estão dispostos a morrer para assim fazer. Se estes têm acesso a armas nucleares, serão capazes de infligir um maior medo e terror.

A segunda maneira, menos óbvia e perigosa esta internamente infiltrada. Em resposta à esta grande ameaça terrorista, a administração Bush tem ignorado ou violado muitos direitos civis, e para DWORKIN devemos nos preocupar, pois o aspecto da sociedade irá ter mudanças de caráter retrogrado. A administração americana também tem expandido a vigilância sobre indivíduos particulares e o armazenamento de seus dados. Outra medida é a detenção de centenas de prisioneiros, alguns deles cidadãos americanos, indefinidamente, em segredo, e sem o direito de acesso a um advogado, privando-os assim do direito da ampla defesa. Isto ameaça a execução de alguns destes prisioneiros após inspeções depois do julgamento por um tribunal especial militar em que tradicionais salvaguardas para proteger o a convicção do inocente não estarão dispostas¹⁴.

Críticas tem sido feitas a estas polícias por grupos em defesa das liberdades civis, jornalísticas, progressistas que temem pela liberdade adquirida, e outros. Muitas dessas críticas arguem sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade sob as legislações internacionais de tais polícias governamentais. DWORKIN acredita nesta ilegalidade. Mas a administração do governo americano tem conseguido com sucesso persuadir a sustentar estas polícias contra o desafio legal, como exemplo as Cortes Federais do E.U.A não tem controle suficiente sobre a Bahia de Guantánamo, e quanto a concessão de *habeas corpus* em favor aos prisioneiros que lá estão. Os juristas internacionais estão divididos quanto às medidas tomadas pelo país violando os tratados internacionais. De qualquer maneira muitos dos que defendem a posição do governo

¹² Ver DWORKIN, Ronald. *Terror & the Attack on Civil Liberties*, NY Books, November, 2003.

¹³ Ver DWORKIN, Ronald. *The Threat to Patriotism*, Ny Books, February, 2002.

¹⁴ DWORKIN, Ronald. *The Threat to Patriotism*, Ny Books, February, 2002. p.12.

dizem que a questão da legalidade esta perto da irrelevância em tempos de uma “emergência nacional”, defendem que leis de guerra “falam com uma voz silenciosa”¹⁵.

Mas, no entanto, devemos ressaltar um preceito básico: mesmo sendo as polícias da administração invencíveis apoiadas em seu caráter legal, estas violam os direitos humanos fundamentais. Estes direitos na sua fundação na ordem moral internacional entre as nações devem ser respeitados mesmo que sob ameaça. Sendo assim, estas polícias na visão de DWORKIN não estão somente erradas como são vergonhosas¹⁶.

O “USA Patriot Act”, correu pelo congresso imediatamente depois do 11 de Setembro, decretando uma impressionante gama de normas definidoras, e contra o terrorismo, por exemplo, a expressão “violent acts” que prevê a atuação da polícia de um governo através da intimidação e coerção, nos casos em que alguém seja culpado por ajudar o terrorismo, economicamente ou com outros fins. A repressão policial se expandiu significativamente e a força do governo para conduzir inspeções secretas em domicílios privados, a averiguação e apreensão de estrangeiros que ameacem a segurança do país, estipularam novas regras permitindo o governo de requerir gravações do arquivo pessoal de qualquer pessoa em relação a suas compras ou empréstimos de lojas e livrarias. A vigilância do governo se expandiu de diversas formas. Uma recente retratação de um inspetor do Departamento Interno de Justiça Americana alegou “dezenas” de violações dos direitos civis na aplicação do “USA Patriot Act”¹⁷.

Mais de 650 prisioneiros estão detidos na prisão desta administração no campo da Bahia Guantánamo, anonimamente e sob duras condições. Detentos em outras prisões americanas, no Iraque, Afeganistão, no Oceano Indico, entre outros lugares, são submetidos a violentas e coercitivas investigações, incluindo torturas, retenção de medicamentos contra dor, privação do sono, e autos barulhos com intenção de desorientar os detentos. Estas são uma boa razão de se preocupar com a tortura destes prisioneiros, que são rendidos para questionamentos em países estrangeiros em que a tortura é uma rotina¹⁸.

Os tribunais militares têm a força de impor sentenças como, a pena de morte, sem as salvaguardas tradicionais do processo criminal, assim dizendo baseada somente em evidências e confissões involuntárias, por exemplo, “valores incriminatórios a uma

¹⁵ *Op cit.*

¹⁶ *Op cit.*

¹⁷ DWORKIN, Ronald. *Terror & the Attack on Civil Liberties*, NY Books, November, 2003.p.12

¹⁸ *Op cit*

pessoa razoável”. Não existe nenhum recurso a não ser do secretário de defesa ou do presidente. Os réus são providos por advogados militares dantes escolhidos, ou podem contratar advogados civis os quais tenham certa segurança, e estes poderão não assistir a audiências em que sejam declaradas fechadas. Associações legais tem questionado si advogados americanos deveriam participar das triagens que tão severamente limitaram seu poder para defender seus clientes adequadamente¹⁹.

O governo americano no momento suporta no mínimo três prisioneiros sem comunicação. Yasser Hamdi, José Padilla e Ali Saleh Kahlah al-Marri, em prisões militares nos Estados Unidos, sem direito de defesa e a um advogado. Hamdi é um cidadão americano, o governo diz que ele foi preso pela Aliança do Norte enquanto lutava pelo Taliban no Afeganistão, mas segundo relatórios não uma evidência concreta sob o fato. Padilla, também cidadão americano, foi preso em Chicago como “testemunha material” pela investigação do governo pelo 11 de Setembro de 2001, mas quando a corte o designou um advogado, e um juiz para sua audiência, o Presidente designou-o como um “inimigo combatente sem direitos”, e lhe foi negada a sua audiência. Marri é um estudante Quatariano que foi preso por mentir aos investigadores sobre suas viagens, e foi submetido sob triagem ordinária ate que o Presidente anunciasse, em Junho de 2003, sem evidências claras ou argumentos, que este também é um inimigo combatente que devera ser colocado incomunicável e sem suporte legal.

Zacarias Moussaoui de nacionalidade francesa que foi preso nos Estados Unidos antes do 11 de Setembro: a administração Bush alega que ele era o vigésimo “hijacker” terrorista que teria se ligado aos ataques e não teria sido preso antes. Ele foi processado na corte federal, pedindo a pena de morte. A principal evidência do governo seria aparentemente, que ele recebia dinheiro de oficiais da al-Qaeda. Mas o governo recusou que o advogado Moussaoui pudesse interrogar estes oficiais da al-Qaeda, e ameaçou se estas ordens não fossem cumpridas, o réu seria julgado em um tribunal militar em que não haveria de fato o acesso dos advogados aos oficiais da al-Qaeda.

Segundo Ronald Dworkin²⁰, seria um grande erro supor que estas forças e atos governamentais são justificáveis porque a quem estes ameaçam seriam inocentes, como disse David Rumsfeld em seu estatuto patriota, todos prisioneiros em Guantánamo são assassinos. É um grande compromisso dos Direitos Humanos admitir a culpa a um individuo sendo que antes este seja defendido e que a culpa seja provado por meios

¹⁹ *Op cit*

²⁰ DWORKIN, Ronald. *Terror & the Attack on Civil Liberties*, NY Books, November, 2003.

medidas justas. Segundo o autor, os Estados Unidos como outros países já utilizaram medidas ilegais e não convencionais antes, quando o país esteve realmente ou imaginariamente sob ameaças de guerra ou revoltas. Na Segunda Guerra Mundial, por exemplo, o governo americano agrupou japoneses-americanos que colocavam a segurança em risco em campos de detenção. Mas o governo de Bush e sua polícia ameaçam um maior perigo as tradições democráticas, porque a ameaça pela qual esta prevê, não esta prevista apenas por alguns anos e sim por uma geração ou talvez mais.

Segundo a visão de DWORKIN, podemos constatar que os direitos fundamentais não teriam nenhum valor, e a idéia de direito fundamental estaria incompreensível ao menos que se respeite e tome alguns riscos. Podemos e temos que tentar limitar estes riscos, mas alguns riscos continuarão. Não se pode defender-se de uma ameaça com total segurança, no dia a dia sofremos riscos de sermos violentados ou roubados, e este risco deve ser também assumido com o terrorismo antes que se invade o liame pessoal e das garantias individuais. A vigilância deve ser modelada as necessidades atuais, mas o medo deve também ser controlado, para que anos de construção de uma democracia-jurídica adquirida sejam aniquilados.

Desta forma o que podemos perceber é que os adventos contemporâneos como o terrorismo, forçaram uma situação há muito tempo já observada e preconizada no nascimento histórico dos Direitos Humanos, isto é, a maneira com que estes foram introduzidos nos Estados modernos. Independentemente do seu paradigma, liberal, social, ou democrático de Direito, estes não se estruturaram integralmente como garantias fundamentais, pois sempre se articulam através de escoras ou cortes para o seu real funcionamento.

2.2 – Dumping Social. A inserção Chinesa na OMC. (3ª Geração)

“La Chine adhère à l'OMC parce que ses dirigeants ont compris que la croissance chinoise dépend avant tout des investissements étrangers. Pour autant, il est sans doute illusoire de croire que l'adhésion de la Chine à l'OMC vaut

No ano de 2004, a China foi o quinto maior importador do mundo, comprando cerca de US\$ 225 bilhões em bens e US\$ 34,8 bilhões em serviços, segundo dados apresentados por Mike Moore ²², diretor geral da OMC. A sua entrada para OMC, representa diversos interesses, e abre mais as portas do mercado chinês para o mundo ocidental. No entanto, a China ainda apresenta-se como um Estado fechado, e inobservante quanto à aspectos dos Direitos Humanos. Tal questão aborda diversos temas do direito, na antiguidade nações realizavam trocas de comércio, no entanto sem a interferência de uns aos outros à suas estruturas internas de poder, e culturais. No entanto nos dias de hoje com o desenvolvimento tecnológico e a expansão das informações as relações de comércio se tornaram muito mais complexas envolvendo não só o comércio e a economia em si.

Segundo Robert W. McChesney²³ o neoliberalismo é o paradigma econômico e político que define o nosso tempo, consistindo em um conjunto de políticas e processos que permitem a um número relativamente pequeno de interesses particulares controlar a maior parte possível da vida social com o objetivo de maximizar seus benefícios individuais. A democracia neoliberal, com sua idéia de mercado *über alles* (acima de todos), em vez de cidadãos produz consumidores, sobrando uma sociedade atomizada, de pessoas sem compromisso, desmoralizadas e socialmente impotentes. É este o sistema que potencializa a OMC segundo os críticos , e que busca hoje a aliança com os mais distintos mercados.

A China surge no final da segunda metade do século XX dentro deste contexto não como uma concorrente, mas sim como um líder dentro do contexto de produção e do mercado neoliberal. Segundo Judith Banister²⁴ um estudo recente e baseado no Censo do Trabalho na China indicou salários industriais nas cidades que variaram entre

²¹ Intelligence Stratégique, *La Chine dans l'OMC China in WTO*, 09/06/2000 disponível em: <http://www.strategic-road.com/dossiers/chinomc.htm#adhesion> , último acesso: 20/08/2006 às 12:00..

²² WTO NEWS: SPEECHES - DG MIKE MOORE, New York, May 22nd 2000, *The WTO and the new economy*, disponível em: http://www.wto.org/english/news_e/spmm_e/spmm31_e.htm , último acesso: 20/08/2006 às 09:34.

²³ CHOMSKY, Noam. **O Lucro ou as Pessoas ?**; Introdução; Bertrand Brasil;2002. pp. 7 à 17.

²⁴ BANISTER, Judith. *BusinessWeek*, *How cheap is Chinese labor?*, 13/12/2004 disponível em: http://www.businessweek.com/magazine/content/04_50/b3912051_mz011.htm, último acesso: 20/08/2006 às 10:01.

o equivalente a US\$ 1.06 e US\$ 0.45 por hora. O salário médio é de US\$ 0.64 por hora. Como isso se compara com a situação do mundo ocidental? A diferença é grande, segundo Judith enquanto a China paga, em média, US\$ 0.64 por hora trabalhada, os Estados Unidos pagam US\$ 21.11. Levando em conta as diferenças de custo de vida, os US\$ 0.64 compram US\$ 2.96 nos Estados Unidos. Esse abismo salarial faz muita diferença nos custos de produção e no preço dos produtos. Podemos introduzir aqui um novo termo o “*dumping social*”, em que novos mercados como a China utilizam-se de facilidades proporcionadas por sua forma de governo ditatorial²⁵, oferecendo mão de obra barata para a sua introdução em mercados neoliberais baseados em democracias e fundadas em Direitos e Garantias Fundamentais que respaldam os direitos trabalhistas e as condições do ser humano nos meios de produção. Apesar da argumentação exposta não se deve descartar o fato de que o crescimento da China tem sido grande, 9% ao ano durante quase três décadas, e as diferenças salariais vão perdurar por muito tempo. Segundo o governo chinês as condições de trabalho melhoram no país, apesar de estarem muito aquém do estabelecido nos países democráticos de política neoliberal.

Observamos no âmbito do direito internacional e econômico o enquadramento da China na OMC, um país que ainda apresenta-se em uma estrutura de Estado Ditatorial, no entanto adequando-se as características de um sistema econômico capitalista em suas relações internacionais. Devemos-nos lembrar que a China é um país que não tem a tradição do Direito Positivo. O que torna mais difícil as negociações no âmbito da OMC, e a efetivação interna.

Escreve o Professor Arthur J. Almeida-Diniz²⁶: “A atual (guerra econômica) e as estratégias de crescimento das empresas transnacionais (globais) reproduzem o paradigma inicial das grandes navegações: conquista do espaço, estrutura autoritária, reproduzindo a hierarquia presente nos exércitos, nos conventos, nas escolas, etiqueta palaciana baseada na hierarquia e disciplina. Nem por um momento devemos pensar que a ideologia mercantilista²⁷ tenha sido abandonada em nossos dias”.

²⁵ Segundo Maurice Duverger em “*Dictatures et Légitimité*”; Presses Universitaires de France; 1982. “A ditadura como forma de governo não pode ser confundida com a sua demonização nos estados latinos americanos na década de 70 do século XX”.

²⁶ DINIZ, Arthur J. Almeida. **Novos Paradigmas em Direito Internacional Público**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabris Editor, 1995, p. 86.

²⁷ Estudar o mercantilismo é penetrar em tema inesgotável. Por mercantilismo queremos definir aqui a atitude tradicional das potências européias com referência à riqueza que afluiu das colônias a partir do século XV. Corresponde a uma estratégia de enriquecimento permanente, tendo em vista a defesa do reino. A fonte de referência é a obra de **DINIZ**, Arthur J. Almeida. *Novos Paradigmas em Direito*

Remarcamos aqui a questão dos Direitos Humanos e Fundamentais no âmbito do trabalho e da produção, a inserção da China no Mercado Mundial ocorre principalmente pelo fato de sua densidade demográfica e da mão de obra barata, fazendo com que matéria prima se desloquem pelo país pra a produção dos mesmos, no entanto devido ao caráter estatal do estado chinês, regras e leis trabalhistas não se equiparam conforme os demais Estados Democráticos de Direito partes da OMC. Tal fato gera uma controvérsia no plano do Direito, em que a China para sustentar-se economicamente no mercado mundial estaria ferindo princípios básicos e já instituídos na esfera internacional dos Direitos Humanos.

Segundo José Pastore ²⁸ “As medidas punitivas, o sistema de cotas, e as negociações na OMC terão pouca eficiência para reverter as vantagens comparativas da China no campo do trabalho que perdurarão por muitas décadas. A convergência entre os mercados de trabalho do mundo dependerá de mudanças mais rápidas nos países importadores. Muita coisa já está acontecendo, quando se consideram as milhares de re-negociações de contratos de trabalho que ocorrem no Japão, União Européia e Estados Unidos. Mas, esse é um processo doloroso, pois ninguém gosta de trabalhar mais e ganhar menos. É a descida da escada que todos detestam. Mas, fora isso, qual é a solução no curto e médio prazos?”

Sem dúvida, a China terá vantagens em seu ingresso, facilitando ainda mais a inserção do seu dinâmico comércio no mercado mundial. Complicadas negociações bilaterais darão lugar ao uso das regras multilaterais da OMC, fazendo com que certas ameaças de retaliação unilaterais sejam discutidas no fórum competente, dentro de critérios técnicos (ainda que isto não elimine a dimensão política). Contudo, os economistas chineses ressaltam que o país sofrerá um desafio tremendo, tendo que reestruturar e reforçar seu setor financeiro, agora mais exposto. O problema em questão, não propõe como resultado uma solução exata, mas sim uma discussão em que se envolverá diversas esferas (econômica, legislativas no âmbito dos acordos e negociações) em que o sistema de produção e da legitimidade do estado se opõe aos princípios dos demais Estados Neoliberais Democráticos de Direito. Ou será que a China apenas os acompanha ? Se tornando mais uma sócia do rentável paradigma ocidental.

Internacional Público. Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabris Editor, 1995, p.86 citando HECKSHER, Ell. *La época mercantilista*. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1943. Os Fundamentos deste verdadeiro paradigma do poder político são analisados minuciosamente.

²⁸ PASTORE, José. **O Estado de S. Paulo**, 28/06/2005.

2.3 – A não observância do Tratado de Kyoto (3ª Geração)

Não obstante o panorama das duas gerações positivadas anteriores dos direitos humanos e fundamentais. A partir das décadas de 80 e 90 do século passado o problema ambiental começa a ser notado fisicamente pelo seres humanos, efeitos estufa devido ao alto nível de industrialização, “achismos” tornam-se certezas através de pesquisas científicas a respeito do meio ambiente e das mudanças climáticas na terra. ONG's como a Green Peace surgem e alardeiam denúncias em torno do mundo, uma consciência ecológica e do meio ambiente em que vivemos se torna evidente.

'O Protocolo de Kyoto' é consequência de uma série de eventos iniciada com a [Toronto](#) Conference on the Changing Atmosphere, no [Canadá](#) (outubro de [1988](#)), seguida pelo IPCC's First Assessment Report em [Sundsvall](#), [Suécia](#) (agosto de [1990](#)) e que culminou com a Convenção Marco das [Nações Unidas](#) sobre a Mudança Climática (UNFCCC) na [ECO-92](#) no [Rio de Janeiro](#), [Brasil](#) (junho de [1992](#)). Também reforça seções da UNFCCC.

Discutido e negociado em [Kyoto](#) no [Japão](#) em [1997](#), foi aberto para assinaturas em [16 de março](#) de [1998](#) e ratificado em [15 de março](#) de [1999](#). Oficialmente entrou em vigor em [16 de fevereiro](#) de [2005](#), depois que a Rússia o ratificou em [Novembro](#) de [2004](#).

Por ele se propõe um [calendário](#) pelo qual os países desenvolvidos têm a obrigação de reduzir a quantidade de gases poluentes em, pelo menos, 5,2% até [2012](#), em relação aos níveis de [1990](#). Os países signatários terão que colocar em prática planos para reduzir a emissão desses gases entre [2008](#) e [2012](#).

Se o Protocolo de Quioto for implementado com sucesso²⁹, estima-se que deva reduzir a [temperatura](#) global entre 0,02°C e 0,28°C até [2050](#), entretanto, isto dependerá muito das negociações pós período 2008/2012, pois há comunidades científicas que afirmam categoricamente que a meta de redução de 5,2% em relação aos níveis de 1990 é insuficiente para a mitigação do aquecimento global.

²⁹ GREEN PEACE REPORT, [Kyoto, the US, and business](#) 09/08/2005, disponível em : <http://www.greenpeace.org/international/press/reports/kyoto-the-us-and-business>, último acesso em 20/08/2006 às 23:03

Os Estados Unidos negaram-se a ratificar o Protocolo de Kyoto, de acordo com a alegação do presidente [George W. Bush](#) de que os compromissos acarretados pelo mesmo interfeririam negativamente na economia norte-americana.

A [Casa Branca](#) também questiona o consenso científico de que os poluentes emitidos pelo Homem causem a elevação da temperatura da Terra.

Mesmo o [governo](#) dos Estados Unidos não assinando o Protocolo de Kyoto, alguns municípios, Estados (Califórnia) e donos de indústrias do nordeste dos Estados Unidos já começaram a pesquisar maneiras para reduzir a emissão de gases tóxicos — tentando, por sua vez, não diminuir sua margem de [lucro](#) com essa atitude.

2.4 – Reflexões sobre os moldes paradigmáticos.

Apesar da declaração dos Direitos Humanos de 1948 e das Constituições positivando estes como Fundamentais, após a análise dos moldes paradigmáticos nas diversas gerações e esferas dos Direitos Fundamentais podemos perceber que estes foram moldados de acordos com interesses governamentais ou de uma linha de pensamento político. Mas o que esta por traz de tudo isto? Qual o paradigma que a maioria ainda não consegue enxergar, ou apenas se aliena no mesmo ?

O paradigma do lucro em evolução desde a expansão colonialista do século XV e XVI é um fator que tomou conta e pode ser entendido no livro “ 1492, o Encobrimento do Outro³⁰”, o lucro é algo que se expande cada vez mais pelo mundo, e o seu alcance na civilização oriental pode ser o inicio da tragédia, o mundo não comporta seus 6 bilhões de habitantes escravos dos lucros e da mentalidade extrativista.

Em outro pólo esta o combate ao lucro através dos fundamentalismos, o engessamento de valores morais e éticos se torna a mais nova arma daqueles que se sentem ameaçados pelos detentores do lucro mundial. No entanto, tal retaliação não esta apoiada na compreensão e entendimento do outro, mas sim na antiga prerrogativa “Se quer a paz, prepare a guerra”.

³⁰ DUSSEL, Enrique. **1492, O Encobrimento do Outro**. Petrópolis. Vozes, 1993.

É mister lembrar que necessidade do direito internacional aliar-se a uma mentalidade de *décroissance*³¹ faz-se também necessária.

Antes de analisarmos a transdisciplinaridade (C) como uma maneira de compreender os desafios do direito internacional contemporâneo, primeiramente analisaremos a sua construção a partir das vontades dos sujeitos morais de direito internacional. Primeiramente analisaremos o real papel do direito na sociedade contemporânea (B.1), juntamente demonstraremos a formação do estado e a sua evolução (B.2), em razão de ser o principal ator internacional através de suas vontades. Demonstrando seus mitos e reflexos na sociedade internacional. Para em um terceiro tempo demonstrarmos a técnica de transposição do direito interno para o direito internacional (B.3), suas falhas e freios em uma maneira tímida na construção do direito internacional.

B – A transposição do âmbito relativo interno ao âmbito universal internacional.

A transposição consiste na técnica de transferir do direito interno estatal, elementos de direitos internos para a esfera internacional, como se o plano internacional fosse uma ordem surpa-estatal, tal técnica por enquanto se mostra incoerente e cheia de lacunas (B.3). A seguir analisaremos o direito e sua relação interna estatal e seu reflexo na ordem internacional (B.1), em um segundo ponto uma análise da concepção estatal e seus respectivos reflexos na ordem internacional (B.2). Para no terceiro momento analisarmos a técnica de transposição e suas respectivas consequências (B.3).

1) Um espelho e seus fantasmas: A técnica do direito.

Não podemos esquecer que o direito é uma técnica, que busca sua perenidade de acordo com a sua realidade estatal. Dar direitos ao homem é colocar o Direito a serviço de sua liberdade. As prerrogativas humanas tornam-se então direitos humanos, tendo

³¹ Ver LATOUCHE, Serge, *Le pari de la décroissance*, Fayard, 2006.

assim um status jurídico. Assim supondo, o caso implica, por um lado, na existência de um Estado de Direito, que podemos definir como a situação de um Estado que respeita o direito ou os direitos, ou seja, o suposto respeito do Direito pelo poder político e a submissão da administração a um controle jurisdicional, posto pelo princípio da legalidade, ou melhor da “juridicidade”³².

De outro lado, dar direitos ao homem supõe igualmente que estes sejam acoplados a “Sociedade de Direito”, ou “Estado de Direito”, ou seja, o respeito do Direito por todos agentes da vida social, e por todas as pessoas, morais ou físicas, públicas ou privadas.

Na esfera internacional, a prerrogativa da construção de uma ordem internacional esta intrinsecamente ligada às vontades estatais. O que torna a transposição do direito interno para o direito internacional também uma técnica, visivelmente inadequada e cheia de lacunas.

2) As “Res Publicas”, suas vontades e perenidade. Eternos estado de exceção. As “verdadeiras” democracias.

Afirma Maurice Duverger³³ em sua obra “*Dictatures et Légitimité*” hoje em dia, as ditaduras governam mascaradas. Elas prevalecem em sua maioria em Estados aderidos a ONU, porém todos se proclamam democráticos. Esta camuflagem agrava a dificuldade de estabelecer um conceito que agrupa em proporções variáveis três características que achamos isoladamente em outros regimes: a concentração do poder, a irregularidade de sua devolução, e a anormalidade de seu exercício. O primeiro corresponde ao despotismo, caracterizado por uma autoridade absoluta, arbitrária e opressiva. Absoluta, porque não tem rivais, mas somente subordinados. Arbitrária, porque não é ligada a nenhuma regra, as fazem e desfazem a seu próprio gosto. Opressiva, porque tem os seus meios de quebrar a resistência e opositores. Nenhum destes elementos é próprio das ditaduras. Estes são achados em outras formas de autocracia: por exemplo, nas monarquias hereditárias ou teocracias. A intolerância, a perseguição, o terror, as torturas, os massacres se reencontram mais freqüentes na história que a benevolência, a compreensão, a liberdade, e o pluralismo.

³² DAILLER, Patrick. PELLET Alain. *Droit International Public*, L.G.D.J., 7ed, 2002. pg 50-52.

³³ DUVERGER, Maurice. *Dictatures et Légitimité*; Presses Universitaires de France, 1982.

A irregularidade do domínio do poder não é nada original. Torna-se ausente em certas ditaduras, em que não se percebe de início o golpe de Estado, nem revolta popular. Mussolini foi nomeado primeiro ministro pelo rei e aceito pelos deputados, de acordo com as formas constitucionais. Hitler chegou a Chancelara do Reich por uma via parecida, fazendo uniforme a economia para a conquista de um Império. Mas foram bem rápidos a agradecer, os parlamentares que abriram as portas para os lobos.

Acabando pouco a pouco com seus direitos, paralisado pela repressão psicológica, a oposição foi prontamente eliminada para deixar o campo livre ao partido único. Graças a este, podemos prolongar a ilusão de procedimentos democráticos. Mantidas aparentemente, mas destruídas em prática, dissimuladas aos olhos ingênuos à realidade de um poder conquistado pela força. Mas será que todas as dinastias não tiveram a usurpação de origem? Se o primeiro rei foi um soldado realizado, conseqüentemente os outros seguirão seu exemplo, e se esforçarão para respeitar a legalidade, em vez de viola-la.

Mais singular é o terceiro traço da ditadura: sua característica excepcional e provisória, anormal e temporária. Recorre-se a ditadura para se atravessar ciclones. Abandona-se ela após os momentos turbulentos para trazer novamente as instituições anteriores ou aplicar as novas instituições que esta nova fase permita instaurar. A primeira hipótese corresponde a teoria clássica da segurança pública, posteriormente as teorias jacobinas e marxistas da ditadura revolucionária que o fascismo demarca mais ou menos camuflando uma restauração de “ordre ancien”, no entanto com uma roupagem nova. Mas mesmo as democracias conhecendo o estado de urgência, o estado de necessidade, o estado de siège, proclamados quando surge uma situação fora do comum, que os poderes estabelecidos não conseguem manter pelos procedimentos habituais. A ditadura extrai seu nome e características de instituições deste tipo.

Seguindo a idéia da obra de Duverger³⁴, a maioria do tempo, a marcha a favor da liberdade não passa de uma miragem, que não engana ninguém. A segurança nacional parece todo dia ameaçada, o Estado sempre à criar condições para liberdade nunca reunidas, sendo assim a opressão sempre necessária. No alto do cinismo estão os regimes comunistas que mantêm integralmente a ditadura que eles chamam do “proletariado” afirmando que esta dará lugar a uma “democracia autêntica” que repousara sobre “todo o povo”. Depois de algumas décadas, declara-se esta nova etapa

³⁴ DUVERGER, Maurice. *Dictatures et Légitimité*. Presses Universitaires de France; 1982. pg. 310.

acabará, e virá em fim a famosa fase superior do comunismo, fundada sobre a depreciação do Estado, o qual se encontrará definitivamente substituído por um partido único, que apenas a eternidade o mudará.

As ditaduras perenes são os primeiros regimes da história que refutam de afirmar a sua perenidade, então à esperança de durar corresponde ao maior desejo dos homens: vencer a morte. Eles observam o seu futuro com o mesmo medo, a mesma vergonha, a mesma culpa que Gambetta reaproximou aos governantes do Segundo Império refutando de comemorar a sua volta “Aquilo que julgam melhor porque é a atestação do seu próprio remorso, é aquilo que nunca haviam ousado dizer: Nós celebramos, colocamos na linha das solenidades da França o 2 de Dezembro como um aniversario nacional”, elas não ousam dizer: “Nós duraremos o tempo maior que for possível. As revoluções ou guerras poderão nos destruir, senão a erosão do tempo, mas não faremos nada para mudar ou desaparecer, faremos tudo para continuarmos os mesmos, na nossa arbitrariedade e despotismo”. Os Soviéticos deveriam adicionar: “Simplesmente, ao andar e a medida que o tempo passa, nos camuflaremos nossa verdadeira face sobre mascaras de mais a mais democráticas, esperando que esta anti-linguagem acabara pouco a pouco por fazer esquecer o senso das palavras”.

Refutando confessar o que ela é, a nova autocracia teme que ela não possa chegar a se legitimar como tal. Regimes mais propagados no mundo atual, as ditaduras permanentes deveriam se proclamar não ditatoriais ou não permanentes para passar-se por regimes honráveis. Isto seria porque o pluralismo, a tolerância, a liberdade, as verdadeiras eleições, a transição dos mandatos, ou seja, os princípios da democracia se tornariam hoje a única fonte da legitimidade profunda, o único sistema de valores políticos aceitos por traz do inconsciente coletivo? Proclamando bem alto a intangibilidade de seus despotismos, os revolucionários do Iran mostrariam os limites de tal hipótese. Eles refletem a contradição que rasga os Estados em que os dirigentes perante filosofias européias dirigem-se a um povo mergulhado em uma cultura radicalmente diferente, mais próxima da Idade Média do que do século XXI. O retorno à autenticidade tende a um retorno ao fanatismo, mais rígido e mais ameaçado pela modernidade. Este não tem necessidade de se mascarar por trás de uma ilusão provisória, mas se afirma eternamente sobre a ordem divina, em que a legitimidade foi dada por Deus. Antes de atirar a pedra vejamos nações consideradas politicamente avançadas como a França que se afundou por mais de um meio século em uma tirania mais terrível que proclamou também milenar.

Será que estamos vivenciando uma ditadura perene do lucro ? Longe de teorias da conspiração, crítica acomodada de muitos, a transdisciplinaridade do direito (C) proporciona sua melhor implementação. Mas antes desta análise, continuaremos analisamos a formação estatal e seus respectivos reflexos na esfera internacional (B.2.1).

2.1) Erro Basilar do Estado Pós Westphaliano

Segundo o professor Allain Pellet³⁵ em sua obra “ Direito Internacional Público”, um estado supõe um poder central exercendo sua plenitude de funções estatais sobre um determinado território. Cronologicamente, o estado inglês foi o primeiro a se formar-se, pois a monarquia inglesa foi a primeira a se liberar da tutela papal. Na França apenas no reinado de Luís XI (1461 a 1483) que se atinge a unificação territorial sob a autoridade do rei. Os Tratados de Westphalia, e a consagração da nova ordem inter-estatal européia vem do fim da guerra dos trinta anos. Originalmente o cunho desta guerra era muito mais religioso do que político, mas em Outubro de 1648, esta guerra termina com a conclusão de dois tratados o de “Osnabrück” de 14 de Outubro de 1648 e o de “Münster” de 24 de Outubro de 1648, estes constituindo assim os Tratados de Westphalia.

O Tratado de Osnabrück foi concluído entre a Suécia e seus aliados e da outra parte a Alemanha e seus aliados. As partes do tratado de Münster eram também duas, de um lado a França e seus aliados, e da outra parte o imperador e os príncipes da Alemanha. Os dois tratados assim foram concluídos de forma bilateral, pois na época a técnica dos tratados era ainda desconhecida.

Qualificam-se assim, estes tratados como a Carta Constitucional da Europa. Em primeiro lugar, legalizando formalmente o nascimento dos novos Estados soberanos, e do novo mapa político da Europa. A liquidação do império germânico resulta na formação de 355 novos Estados, a Confederação Helvética e os Países Baixos que existiam anteriormente, são reconhecidos como estados independentes. A liberdade religiosa total é instituída.

Em segundo lugar, Os Tratados de Westphalia, colocaram pela primeira vez elementos de um “direito publico europeu”. A soberania e a igualdade dos estados são

³⁵ DAILLER, Patrick. PELLET Alain. *Droit International Public*, L.G.D.J, 7ed, 2002. pg 50-52.

reconhecidas como princípios fundamentais das relações internacionais. Para a regulamentação dos problemas em comum, prevê-se o recorrimento ao tratado acordado entre os Estados. Um mecanismo foi criado para a manutenção da nova ordem européia. No plano político, estas disposições favoreciam a França, que recebeu a possibilidade de intervir na Alemanha e na Europa.

Juridicamente, os Tratados de Westphalia podem ser considerados como o ponto de partida de toda uma evolução do direito internacional contemporâneo.

É a partir deste ponto da formação dos Estados Modernos que é interessante ressaltar Jacques Maritain³⁶ quando este aponta o erro basilar dos Estados modernos, ou seja, a continuação da centralização do poder em uma figura soberana, ou seja a evolução estatal aqui, já nasce atrelada ao absolutismo do passado. Esta forma de governo mais uma vez será um desafio, um paradigma a ser rompido para a modelação de um estado mais maleável a idéias e ideais distintos em um mesmo governo.

2.2) Parlamentarismo e a formação dos blocos comunitários

Sua origem remonta à Idade Média, quando os soberanos partilhavam o poder com um [parlamento](#) ou conselho de lordes. Os primeiros conselhos desse tipo se reuniam entorno de uma grande mesa, na qual o rei ficava na cabeceira em posição mais alta e os lordes e pessoas influentes ocupavam ambos os lados. Quanto mais rico, íntimo ou influente fosse junto ao rei, mais próximo dele o nobre poderia se sentar. Disso advém a expressão usada no Parlamento Europeu, *quanto mais têm mais sou seu amigo*.

Pode-se dizer que a Inglaterra foi o berço do parlamentarismo moderno, sendo o primeiro país a limitar os poderes de seu monarca, chegando mesmo a decapitar um rei absolutista, [Carlos I](#) em [1649](#), transferindo o poder de governo à [Câmara dos Lordes](#).

Atualmente o Conselho dos Lordes é a Câmara dos Lordes ou Câmara Alta para os ingleses. Na [França](#) é o [parlamento](#), onde o Primeiro Ministro é eleito por um período de 6 anos. Maurice Duverger³⁷, qualifica o sistema francês de governo como "semipresidencial", observando que, especialmente a partir de 1976, a França tem um

³⁶ MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. 8 ed. Rio de Janeiro, Agir Editora, 1950. pg. 64

³⁷ DUVERGER, Maurice. *Dictatures et Légitimité*; Presses Universitaires de France; 1982. pg. 219.

regime "com um presidente onipotente e um primeiro-ministro fraco". Outro exemplo de parlamentarismo é o [israelita](#), onde o principal partido desde [2004](#) é o [Likud](#).

No entanto, podemos ver aqui um pioneirismo inglês na tentativa da descentralização do poder em apenas uma figura soberana. E poderemos correlacionar tal evolução e ensaio europeu com a formação da União Européia. Apenas a partir deste ponto poderemos vislumbrar um ordenamento supra-estatal, em que a transposição da esfera interna seria condizente a esfera internacional, é o que demonstraremos agora, através das diversas lacunas na formação de instrumentos do direito internacional (B.3).

3) As particularidades da ordem internacional. As lacunas da transposição

Segundo COMBACAU³⁸ a particularidade do sistema internacional se explica pelos sujeitos que constituem tal ordenamento, sujeitos igualmente soberanos. Resultando em uma sociedade anárquica em que o direito apenas se manifesta de uma maneira intersubjetiva. Ao contrário da ordem interna em que o direito se explica pela dissociação entre Estado e seus sujeitos.

O problema do direito internacional não consiste na existência de condições de validade de um ato à uma norma. Mas sim, a ausência de técnicas de invalidação do ato. Neste estudo não pretendemos abordar detalhadamente os estudos sobre os institutos da nulidade, do crime internacional, e do direito imperativo. O que queremos mostrar aqui é a transponibilidade como ponto comum entre estes dispositivos, e suas respectivas incoerências com a esfera internacional.

3.1) A nulidade

A nulidade é um instituto tipicamente interno transposto para ordem internacional, presente na Convenção de Viena tal instituto apresenta dificuldade em sua aplicação.

A aplicação de tal dispositivo necessita de um ordenamento *supra*, ou seja um ordenamento em que um órgão possa declarar a nulidade *erga omnes*. O que impede esta lógica no direito internacional são as relações intersubjetivas entre os estados, e

³⁸ COMBACAU Jean. *Le droit international : bric-à-brac ou système ? : Le système juridique*, Archives de philosophie du droit, Paris, Sirey, 1986. Tome 31, pp. 85-105.

análise caso por caso inter-partes, a nulidade absoluta não se enquadra em tal ordenamento. A declaração de nulidade absoluta no âmbito internacional é um problema em que a única solução é o ordenamento *supra*-estatal, ainda distante nas mais diversas³⁹ esferas do direito internacional.

3.2) A responsabilidade internacional

Outro instituto transposto do direito interno é a responsabilidade internacional, ainda elencados como artigos pela Comissão de Direito Internacional, apresentam um carácter civil. Mas para a aplicação plena de tal dispositivo, faz-se necessário no respectivo ordenamento a executoriedade assegurada pelas instituições aplicadoras do direito. Em uma realidade intersubjetiva tal instituto é de difícil aplicação⁴⁰.

3.3) Crime internacional

A noção de crime internacional consiste na transposição da figura da responsabilidade penal do direito interno. No entanto tal transposição apresenta os mesmos problemas da nulidade, e da responsabilidade civil. Primeiramente por partir de uma obrigação *erga omnes*, impossível diante a intersubjetividade contemporânea da comunidade internacional, e em um segundo tempo no que concerne a executoriedade de tal responsabilidade⁴¹.

3.4) *Jus Cogens*.

Quanto ao direito imperativo, a problemática esta ligada a questão da nulidade, e de terceiros, os institutos da validade e da nulidade dependem de uma hierarquia pré-estabelecida, não admitindo a intervenção de terceiros. A soberania estatal é uma barreira para tal instituto.

O direito internacional é de natureza intersubjetiva, não tolerando assim qualquer intervenção à soberania de seus sujeitos morais, os estados. Mesmo o direito

³⁹ Segundo CANÇADO TRINDADE em conferencia na Universidade Panthéon-Sorbonne em Maio de 2007, ele confirmou que pela primeira vez na história uma nulidade absoluta foi declarada em órgão internacional, enquanto o mesmo era presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, tal afirmação é alinhavada ao intuito da figura de uma quarta instância de direitos humanos pela respectiva corte.

⁴⁰ Ver COMBACAU Jean. *Le droit international : bric-à-brac ou système ?*, Le système juridique, Archives de philosophie du droit, Paris, Sirey, Tome 31, pp. 85-105.

⁴¹ Ver COMBACAU Jean. *Le droit international : bric-à-brac ou système ?*, Le système juridique, Archives de philosophie du droit, Paris, Sirey, Tome 31, pp. 85-105.

internacional sendo dualista de natureza, pois deixa aos estados a aplicação do mesmo. Mas a transposição da esfera interna para a esfera internacional, de uma maneira concreta não é adequada para a celeridade de tais mecanismos⁴².

3.5) Considerações

Através da breve análise de tais mecanismos, podemos observar que a construção do direito internacional se espelha nos ordenamentos internos. A criação de lacunas não se torna o único problema da aplicação do direito internacional, mas a incompatibilidade de certos mecanismo à esfera internacional. O ser humano se espelha no conhecido para construir o desconhecido, muitas vezes exagerando o teor da cópia, não sabemos se por um comodismo despercebido, ou se de uma maneira consciente deixando a vontade das pessoas morais internacionais ainda como principal propulsor do direito internacional.

Em um terceiro tempo (C), analisaremos as perspectivas do direito internacional através de elementos transdisciplinares, na lição do professor Arthur José Almeida de Diniz, maneira única e rica de compreender a globalidade da construção do direito internacional.

C – A transdisciplinaridade no direito Internacional, transposição aliada á coerência transdisciplinar.

COMBACAU⁴³ em conclusão sobre o estatuto do direito internacional e dos internacionalistas, vislumbra o que é e o que poderá ser os estudo e a construção do direito internacional. Sustentando que o estudo de uma especialidade do direito, necessita um conhecimento amplo de suas suas fronteiras, fonte inventiva e criativa da construção de qualquer técnica, e não tão somente às fronteiras, mas ir além do esperado. O enclausuramento em uma especialidade pode levar o estudioso à um não entendimento eminente. COMBACAU, defende a interdisciplinariedade no direito,

⁴² Ver COMBACAU Jean. *Le droit international : bric-à-brac ou système ?*, Le système juridique, Archives de philosophie du droit, Paris, Sirey, Tome 31, pp. 85-105.

⁴³ Ver COMBACAU, Jean. *L'ordre public, conclusions générales*, Colloque du centre de recherche sur les droits fondamentaux de Caen, 11-12 mai 2000, Bruxelles, Bruylant, 2001.

e mesmo a transdisciplinaridade como forma coesa na construção e busca de elementos para o direito internacional.

É a partir deste ponto, que os a linha de raciocínio deste artigo foi construída, podemos partir de um ponto específico para a generalidade, ou vice-versa. O importante é a compreensão global do objeto de estudo.

1) O mundo pós-revolução termodinâmica

“ Prométhée – J’ai délivré les hommes de l’obsession de la mort.

Le Choeur – Quel remède as-tu donc découvert à ce mal ?

Prométhée – Je leur ai donné une espérance aveugle.

Le Choeur – Quel avantage tu leur as ainsi procuré ⁴⁴”

A idade dita “ moderna” segundo o filósofo Alain GRAS⁴⁵ é impulsionada pelo condicionamento do fogo, e a subsequente transformação da natureza. A energia fóssil alimenta a dois séculos a máquinas industriais, difundindo a sim a técnica contemporânea industrial que estabelece o seu poder sobre esta inovação radical: a revolução termodinâmica.

Tais técnicas, condicionam a comunidade internacional não somente a dependência do petróleo, mas também a incapacidade de imaginar outras vias de substituição para esta fonte natural limitada⁴⁶.

As técnicas desenvolvidas contemporaneamente não seguem o modelo análogo da revolução industrial, nos condicionando assim em uma sociedade sem opções. Consequência, então, inevitável de uma descivilização frágil e dependente.

Porque quero tocar neste ponto da interdisciplinariedade da socio-antropologia das técnicas contemporâneas ? Qual o elo de ligação com a internacionalização dos direitos humanos e a construção do direito internacional ?

⁴⁴ ESCHYLE, *Prométhée enchaîné, Tragédies complètes*, Gallimard, 1982, p.216 in: GRAS, Alain, *Fragilité de la puissance*. Fayard. Paris. 2003, p. 8.

⁴⁵ Ver GRAS, Alain, *Fragilité de la puissance*. Fayard. Paris. 2003.

⁴⁶ Ver LATOUCHE, Serge, *Le pari de la décroissance*, Fayard, 2006.

A construção do direito internacional, em uma comunidade fundada na termodinâmica e no paradigma do lucro é um fato. E a implicação disto na construção dos direitos na esfera internacional é mister. Se temos um valor comum hoje em dia na sociedade ocidental, e em quase toda sociedade oriental é o lucro fundado na indústria termodinâmica. Mesmo os regimes comunistas aliam o progresso a termodinâmica. Esta se tornou a condição humano após dois séculos de existência. Sendo assim os direitos humanos em um primeiro tempo exerce um jogo de força com tal tal paradigma, como já demonstramos anteriormente a construção da proteção e promoção dos direitos humanos esta fundada em seu modelamento de diversas formas pelos moldes e forças paradigmáticas.

Observaremos agora a partir da análise do indivíduo de FREUD o contexto do jogo de forças estatais na esfera internacional, e sua consequências na formação dos direitos humanos.

2)Do interior do individuo de Freud às vontades estatais

« D'une façon très générale, notre civilisation est construite sur la répression des pulsions. Chaque individu a cédé un morceau de sa propriété, de son pouvoir souverain, ses tendances agressives et vindicatives de sa personnalité ; c'est de ces apports que provient la propriété culturelle commune en biens matériels et en biens idéels⁴⁷ ».

Sigmund Freud 1908

Não se pode esquecer que a construção de um pacto de civilização entre às várias pessoas morais de direito internacional, depende da vontade dos mesmos. Como já dito o direito internacional ainda não esta submetido à um poder *supra*. O jogo da construção do direito internacional se efetiva através do embate das soberanias estatais, em uma rede horizontal. Assim como na construção de uma civilização para FREUD, o

⁴⁷ FREUD, Sigmund. « *La morale sexuelle "civilisée" et la maladie nerveuse des temps modernes* », La vie sexuelle, Paris, PUF, 1969 .

direito internacional funciona da mesma maneira que a sociedade estatal, no entanto temos que fazer a transposição entre indivíduo (sujeito interno), e estado (sujeito internacional).

Um pacto de civilização na construção de direitos humanos exige valores comuns, como afirma DELMAS-MARTY⁴⁸ . Mas outro ponto crucial que devemos analisar é que para que antes de uma construção internacional, devemos observar a formação do direito interno, o que adianta um pacto de civilização internacional se parte da população não tem nada a perder. Ou seja um pacto de civilização de um Estado necessita, de algo em troca com a população. Assim , como na esfera internacional, uma troca com os respectivos sujeitos internacionais é necessária.

« Quand l'organisation sociale n'arrive pas à garantir le pacte civilisateur, le risque de dérapage vers la perversion sociale est à craindre. Dans ce cas, l'univers psychique du sujet, ne recevant rien en échange de son renoncement n'a plus aucune raison de maintenir le refoulement pulsionnel, et il s'effondre⁴⁹ ».

Sendo assim , podemos observar que para a formação de um pacto de civilização tanto interno como internacional na formação e construção dos direitos humanos, faz-se necessária uma troca em um primeiro plano entre indivíduos, e em um segundo plano entre os estados. Mas o que analisaremos agora é: como efetivar tal troca através dos mecanismos de direito internacional atuais ? Como poderemos criar valores comuns na atual comunidade internacional ?

3) Relativismo e Universalismo dos Direitos Humanos. A reforma da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Entre as perspectivas mais ousadas sobre a reforma da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas esta a proposição francesa, que consiste em transformar a natureza jurídica da mesma. DECAUX que a Comissão se transforme em um órgão principal da O.N.U e RIPPERT propõe um posicionamento geral da mesma, e não

⁴⁸ Ver DELMAS-MARTY, Mireille.. *Les forces imaginantes du droit. La refondation des pouvoirs.* Seuil. 2007.

⁴⁹ CECCARELLI, Paulo. **Delinquência: resposta a um social patológico** in: Boletim de Novidades da Livraria Pulsional, SP, XIV, maio, 2001, p. 11.

restrito como acontece hoje, apenas assim a Comissão atingirá uma melhor representatividade na escala internacional⁵⁰.

Um dos grandes problemas do mundo contemporâneo é estabelecer valores universais em um mundo em que o relativismo cultural e de interesses se divergem.

Segundo BOBBIO⁵¹ o problema fundamental dos direitos humanos encontrou sua solução na Declaração universal dos direitos humanos provada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Tal declaração segundo o mesmo, é a maior prova de um *consensus omnium gentium* sobre um sistema de valores pré-determinados. Estimando desta maneira, que podemos falar em valores universais após a declaração. Considerando assim que o universal não significa algo objetivo, mas sim algo subjetivo absorvido pela comunidade internacional, é daí que DELMAS-MARTY lança sua crítica.

Segundo a estudiosa, uma atitude de refutação à ratificação de textos com vocação universal, ou então uma ratificação com inúmeras reservas, é acompanhada de uma tendência à favorizar os sujeitos privados. Favorizando assim o mercado como o único meio de aplicação universal de algum valor (vemos aqui mais uma vez a aparição do paradigma do lucro), no entanto em contra partida os dispositivos que são significativos universalmente seriam os concernentes aos direitos humanos, crimes contra humanidade, patrimônio comum etc⁵².

O direito à vocação universal suscita fortes oposições políticas que limitam as interações judicas internacionais⁵³. Continuando com o raciocínio de DELMAS-MARTY, a estabilização do processo de internacionalização do direito será pluralista tão somente se esta conseguir articular verticalmente a esfera regional à esfera internacional, e conseguir vencer o plano horizontal da fragmentação do direito

⁵⁰ DECAUX Emmanuel. dir. *Les Nations unies et les Droits de l'homme. Enjeux et défis d'une réforme*. Pedone, 2006. p. 310.

⁵¹ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Rio de Janeiro, Campus, 1992. p. 42.

⁵² DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit. Le pluralisme ordonné*. Seuil. 2006. p. 166.

⁵³ DELMAS-MARTY, Mireille *Les forces imaginantes du droit. Le pluralisme ordonné*. Seuil. 2006. p. 185.

internacional e da privatização, somente assim reconciliando universalismo e mundialização⁵⁴.

Segundo HABERMAS chegaremos assim a um principio de inter-solidariedade, contra a logica de uma “comunidade de riscos involuntários”⁵⁵. De acordo com. Tal principio teria como efeito jurídico não somente o engajamento de todos os Estados e organizações internacionais, mas também o engajamento dos sujeitos privados, indivíduos, e organizações detentoras de influência mundial (economias, científicas, religiosas, culturais etc). Estabelecendo assim a reafirmação do conjunto de direitos fundamentais dos indivíduos; o reconhecimento da detenção do poder em uma escala global; a incitação aos Estados soberanos de reconhecer a necessidade de se integrar a ordem publica supranacional em defesa de valores e interesses comuns; a incitação ao desenvolvimento de instituições representativas das comunidades internacionais regionais, e ao mesmo tempo reforçando a comunidade internacional mundial e a emergência de uma cidadania mundial através de uma plano politico comum, regularizando assim o fluxo internacional, promovendo a prevenção e repressão de crimes. No entanto tal mudança, não significa tão somente administrar diferenças em um espaço especifico supostamente estático. Se fará necessária a observação dos diversos ritmos e valores comuns dos sujeitos internacionais.

Nesta logica do universal e do relativo nos deparamos com “ as fraquezas do universalismo” e com os “limites do relativismo”⁵⁶.

De acordo com DELMAS-MARTY a base de tal modelo repousa no Estado de direito, que permite sub-ordenar os poderes aos direitos fundamentais. Tal questão foi levantada pelos representantes francesa na ocasião da reforma da O.N.U⁵⁷, mas tal reforma se limitou a transformação da antiga Comissão de direitos humanos em um conselho permanente.

⁵⁴ DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit. Le pluralisme ordonné*. Seuil. 2006. p. 186.

⁵⁵ HABERMAS Jürgen. *Le bicentenaire d'une idée kantienne*, Cerf, 1996 in: DELMAS-MARTY Mireille. *Les forces imaginantes du droit. Le pluralisme ordonné*. Seuil. 2006. p. 193.

⁵⁶ DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit. Le relatif et l'universel*. Seuil. 2004. p. 406.

⁵⁷ Ver DECAUX Emmanuel. dir. *Les Nations unies et les Droits de l'homme. Enjeux et défis d'une réforme*. Pedone, 2006.

Em contraste a lentidão de tal reforma, assistimos a multiplicação e a aceleração de interdependências de fato. Segundo DELMAS-MARTY:

« Les transferts de compétences qui les accompagnent, en matière économique mais aussi juridique, appelant des réponses plus ambitieuses, qui l'on pourrait construire selon deux principes: un principe de cohérence pour renforcer la légitimité autour des droits fondamentaux de tout être humain et un principe de responsabilité pour assurer l'effectivité de leur mise un oeuvre⁵⁸ ».

Tal lógica de uma repartição de soberania entre os estados e a esfera internacional, não permite ainda a delimitação clara do direito internacional, enxerga-se um esboço tão somente frente uma transformação de caráter lento.

Vislumbramos assim uma ideia da dificuldade de uma ampla reforma nas Nações Unidas, como demonstra DECAUX⁵⁹ quando diz que os direitos humanos na O.N.U necessitam de uma presença mais forte tanto no âmbito institucional quanto no âmbito global, o que implica em uma transformação da natureza da Comissão de direitos humanos.

4) Considerações

Neste terceiro, tempo podemos observar como a transdisciplinaridade nos ajuda a elucidar questões por muitas vezes tocadas apenas superficialmente, devemos compreender que o entendimento paradigmático é de suma importância para a construção e desenvolvimento dos elementos do direito internacional, que se trata de um sistema completamente diverso do direito interno do Estado Democrático de direito, os nuances de uma integração mundial são muito mais complexos e delicados.

Apesar do desconhecimento constante dos paradigmas que nos envolvem, principalmente pelo fato de sermos humanos e condicionados aos mesmos, a

⁵⁸ DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit. Le pluralisme ordonné*. Seuil. 2007. p. 270.

⁵⁹ DECAUX Emmanuel. dir. *Les Nations unies et les Droits de l'homme. Enjeux et défis d'une réforme*. Pedone, 2006. p. 310.

interdisciplinariedade no estudo e na pesquisa do direito internacional só tem a enriquecer e transparecer obscuridades das relações intersubjetivas nacionais e internacionais.

Conclusão: A proposição de uma “*Res publica*” internacional ?

“Sócrates, Platão e Aristóteles: recebemos seus “ raios especiais” há dois mil e quinhentos anos, vivendo problemas já antecipados pelo seu gênio. Ao compreendermos este imenso patrimônio espiritual, intelectual e sobretudo moral da humanidade, estaremos sendo agraciados pela única sensação fertilizadora e que nos move à ação: uma imensa compaixão”⁶⁰.

Arthur J. Almeida Diniz

⁶⁰ DINIZ, Arthur J. Almeida. *Novos Paradigmas em Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Frabris Editor, 1995, p. 190.

Os moldes paradigmáticos da última década do século XX e do início deste século, apenas mostram a fragilidade do Estado Democrático de Direito, e de uma consciência global perante os Direitos Humanos, remetendo-nos a fundamentalismos ocidentais e orientais, e ao antigo e implícito paradigma do lucro, que se espalha por todo “plano” terrestre.

Frisamos, que não são necessárias revoluções e mudanças paradigmáticas brutais para a solução de os problemas terrenos, nos encontramos em diferentes níveis paradigmáticos (frequenciais) , o mundo é um só, mas as consciências que nele se encontram são desniveladas por natureza, e assim sempre serão, a solução são as mediações e a incursão desta consciência de compreensão do outro, primeiramente de uma maneira interna e nos utilizando das maneiras legais e ao nosso alcance.

A idéia de “Res Publica” foi esquecida, assim como foi por Cícero, e por seus sucessores. A conexão filósofo-pensador, político-executor ainda se encontra cheia de lacunas. E os fundamentalismos esquecem do verdadeiro fim das religiões para os anseios humanos. As identidades são muitas, e com a comunicação mundial se tornam mais próximas, e a necessidade de uma compreensão se torna urgente em um mundo que tenta se impor ao invés de se compreender.

O fluxo internacional nos remete a uma Torre de Babel, e os conceitos da “Res Publica” quando pensados por Platão para uma polis que envolve por seus muros, hoje deve se readaptar para a esfera global. A questão da proposição de uma “Res Publica” Internacional ultrapassa nossa época, dos blocos econômicos e comunitários, antecipa uma necessidade que já pode ser avistada por alguns, além da tentativa de incursão de uma consciência paradigmática, a consciência da “Res publica” do patrimônio inerente ao ser humano da consciência de subsistência e o rompimento ao paradigma do lucro fazem-se necessária. Soluções são ainda obscuras diante nossas limitações economias e lucrativas, dominadoras e extrativistas.

Sendo assim, faz-se necessário alertar o meio acadêmico e sua abrangência a necessidade de possibilitar à sociedade a oportunidade de entender a existência de um entorno paradigmático, através da transdisciplinaridade e de uma transposição e repartição de soberania consciente.

Paradigmas sempre existirão, e mudanças sempre serão necessárias, a não ser que o inexorável estado do nada nos sobreponha, participamos de uma evolução, esta é nossa religião, e a compreensão para as mudanças se fazem necessárias, a oportunidade do conhecimento desta consciência deve ser inerente ao ser humano e nos deve ser apresentada antes do paradigma da morte, somente assim Direitos Humanos e a convivência humana se fará de maneira plena e novos paradigmas surgirão. Este legado já nos foi tentado ser explicado várias vezes, mas a conexão filosófica com a prática se mostra ainda de certa maneira obsoleta e incompleta, vedada por paradigmas como o do lucro e do “Estado” “Democrático” de “Direito”. Devemos facilitar e harmonizar a nossa “entourage” para que nossos descendentes se deparem como novos problemas e soluções, estagnar-se durante séculos na escuridão, e em maniqueísmos de líderes e subordinados não é o melhor caminho. A consciência de uma “Res Publica Internacional Sustentável” e de uma consciência paradigmática se fazem necessárias para a construção de valores comuns. No entanto reitero os questionamentos de Mme. Delmas-Marty ao final de sua trilogia “As forças imaginativas do direito”: Como ousar falar em cores comuns no clima de disputas e intolerância que conhecemos ? Como conceber um pacto de civilização apenas com os esboços de uma diversidade cultural real⁶¹ ? O direito atinge diversas vezes os seus limites, ficando aquém da situação. Um pacto de civilização repousa no todo das matérias das ciências humanas.

Assim como filosofar não é estudar história, o direito internacional dever ir além da técnica e das vontades estatais de criar tratados. Fica a lição do eterno mestre Arthur José Almeida Diniz.

Bibliografia:

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, Rio de Janeiro, Campus, 1992.

CECCARELLI, Paulo. **Delinqüência: resposta a um social patológico** in: Boletim de Novidades da Livraria Pulsional, SP, XIV, maio, 2001.

⁶¹ DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit. La refondation des pouvoirs*. Seuil. 2007. p. 279.

CHATELET, François, MAIRET, Gerard, org. *Lês idéologies*. Paris, Marabout, 1978.

CHOMSKY, Noam. **O Lucro ou as Pessoas ?**; Introdução; Bertrand Brasil; 2002.

COMBACAU Jean. *Le droit international : bric-à-brac ou système ? : Le système juridique*. Archives de philosophie du droit, Paris, Sirey, 1986.

COMBACAU, Jean. *L'ordre public, conclusions générales*, Colloque du centre de recherche sur les droits fondamentaux de Caen, 11-12 mai 2000, Bruxelles, Bruylant, 2001.

DAILLER, Patrick. PELLET Alain. *Droit International Public*, L.G.D.J, 7ed, 2002.

DECAUX Emmanuel. dir. *Les Nations unies et les Droits de l'homme. Enjeux et défis d'une réforme*. Pedone, 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit. Le relatif et l'universel*. Seuil. 2004.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit. Le pluralisme ordonné* . Seuil. 2006.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du droit. La refondation des pouvoirs*. Seuil. 2007.

DINIZ, Arthur Almeida. **Novos Paradigmas em Direito Internacional**. Editor Sérgio Antônio Fabris, Porto Alegre, 1995.

DUSSEL, Enrique. **1492, O Encobrimento do Outro**. Petrópolis. Vozes, 1993.

DUVERGER, Maurice. *Dictatures et Légitimité*; Presses Universitaires de France, 1982.

DWORKIN, Ronald. *The Threat to Patriotism*, Ny Books, February, 2002.

DWORKIN, Ronald. *Terror & the Attack on Civil Liberties*, NY Books, November, 2003.

FREUD, Sigmund. « *La morale sexuelle "civilisée" et la maladie nerveuse des temps modernes* », La vie sexuelle, Paris, PUF, 1969 .

GADAMER, Hans Georg. *El Giro Hermeneutico*, Ediciones Catedra, Espanha, 1998.

GRAS, Alain, *Fragilité de la puissance*. Fayard. Paris. 2003

LAMBERT, Pierre. *Lutte Contre le Terrorisme et Droits Fondamentaux*, Bruxelas, Nemesis, 2002.

LATOUCHE, Serge, *Le pari de la décroissance*, Fayard, 2006.

MARITAIN, Jacques. **O Homem e o Estado**. 8 ed. Rio de Janeiro, Agir Editora, 1950.

Sites consultados na internet

BusinessWeek: <http://www.businessweek.com>

GREEN PEACE: <http://www.greenpeace.org>

Intelligence Stratégique: <http://www.strategic-road.com>

WTO NEWS: <http://www.wto.org>

Periódicos

O Estado de São Paulo